

A hermenêutica constitucional como instrumento de transformação da sociedade

Luiz Juarez Nogueira de Azevedo⁻

⁻ Mestre em Direito. Procurador do Estado do RS. Professor titular da Universidade de Passo Fundo. Oficial do Registro de Imóveis em Passo Fundo-RS.

O constitucionalismo e sua evolução histórica

Grécia e Roma

Anteriormente ao movimento constitucionalista moderno, esboçado a partir do século XVIII, que produziu as constituições escritas, toda e qualquer organização humana, desde o período proto-histórico, contou com regras de organização, ainda que rudimentares, raramente escritas, observadas em consonância com usos imemoriais.¹

Nas antigas cidades gregas, segundo o pensamento aristotélico, “constituição” (*politeia*) era o próprio modo de ser da *polis*, abrangendo a totalidade da estrutura social da comunidade.

Ao evocar Aristóteles, para quem “a constituição do Estado tem por objecto a organização das magistraturas, a distribuição dos poderes, as atribuições de soberania, numa palavra, a determinação do fim especial de cada organização política”, Canotilho identifica dois aspectos que coincidiriam com a ideia moderna de Constituição: “a constituição como ordenamento de uma associação política e a constituição como o conjunto de regras organizatórias destinadas a disciplinar as relações entre os diversos órgãos de soberania”.²

Por isso mesmo, mostra-se inegável, como bem observa Sagüés, que já na Grécia clássica houve

la distinción entre un poder legislativo ordinario (asamblea o ecclesia) y un poder legislativo superior, encarnado em ciertas normas de mayor jerarquía (p. ej., las leyes de Solón, de Dracón y de Clístenes), con la existencia de una acción, la *graphé paranomón*, destinada a asegurar la primacía de éstas.³

A seu turno, Vasconcellos Diniz vem identificar na essência da *polis* grega, mais do que estruturas jurídicas positivas, uma dimensão ética e metafísica: a Justiça. Para ele, os gregos experimentaram “construir uma ordem geral de convivência pela superação da violência e superação dos arbítrios individuais”. A *polis*, para o homem, deveria ser um instrumento ético, de auto realização humana e afirmação de sua liberdade. A sociedade seria o ambiente ideal para atingir a plenitude das virtudes e capacidades humanas, pautadas no pressuposto de sua liberdade. A *politeia* era a própria convivência política livre, exercida mediante a participação do homem/cidadão no processo de elaboração das próprias leis, no exercício de uma atribuição que lhe seria natural. *Politeia* é conceito que antecede imediatamente a ideia de Constituição. O aspecto institucional precede o jurídico na medida em que a noção apenas identifica uma realidade política já formada (de direito natural).⁴

Em Roma o constitucionalismo consistiu “na organização jurídica do povo”. O povo era um organismo ligado por estruturas jurídicas visando a um fim comum. A *res publica* é um “agregado de homens associados mediante um consentimento jurídico e por causa de uma utilidade comum”. Recorda Canotilho que, em *De res publica*, Cícero definira *res publica* com o *res populi*, quando escreveu: “*Est igitur inquit Africanus, res publica res populi, populus autem non omnis hominum coetus quoque modo congregatus, sed coetus multitudinis juris consensu et utilitates comunione sociatus*”.

Já existiria na ideia de *populus* uma conotação jurídico-política, que evoca a personificação da cidade. E essa conotação avulta ainda mais na ideia de *res publica*, que “exprime a colectividade tomada na sua individualidade, como sujeito de relações jurídicas”. Se a *res publica* era a “organização jurídica do povo” a *civitas* era uma forma

resultado do consentimento dos representantes da vontade geral, apresentando determinadas características.¹⁰

O movimento constitucional ganha vulto nessa fase histórica, impulsionado pelas revoluções norte-americana e francesa. Antes houve o que se pode considerar a “pré-história” do constitucionalismo, com a elaboração de documentos solenes, jurados por potentados e soberanos: a) a *Magna Charta Libertatum*, outorgada pelo rei João Sem Terra aos barões ingleses, ainda no século XIII; b) a *Petition of Right*, de 1628; c) as *Fundamental Orders of Connecticut* (1639) d) o *Agreement of the People* (de 1647-1649); e) o *Instrument of Government* (1653), de Cromwell, “considerado como a primeira verdadeira constituição escrita, aproximando-se das fórmulas constitucionais autoritárias da época contemporânea”.¹¹

Em suas origens, o constitucionalismo moderno, derivando do pensamento iluminista, ou da ilustração, lança suas raízes nas ideias dos enciclopedistas. O movimento da *Encyclopédie*, de que participaram filósofos, cientistas e homens de letras, no chamado “Século das Luzes”, “assumiu abertamente a luta contra todos os dogmas que sustentavam o absolutismo francês, favorecida à vista da multiplicação de todas as ideias nela contidas, pela cada vez maior acessibilidade dos artigos publicados a toda a população”. Em apreciável síntese, elucida Vasconcellos Diniz que

o período que vai de 1771 a 1789, quando os vários movimentos político-literários deram origem a uma série de novos conceitos na práxis política, pode ser considerado uma fase decisiva em que o termo *constitution* se tornou parte integrante do vocabulário da época, pois dele derivaram vários outros, tais como *constitutionnel*, *inconstitutionnel*, *acte constitutionnel*, *charte constitutionnel*, *constituant*, *constituante*.

O constitucionalismo liberal da primeira fase

É a partir do triunfo das ideias dos enciclopedistas que se instaura no mundo político moderno o *constitucionalismo*. Em sua primeira fase, tem seus marcos históricos assentes na Revolução Inglesa, na Revolução Francesa e na Revolução Norte-Americana.¹² Esse constitucionalismo da primeira fase propõe-se, em essência, defender os direitos do homem, limitar o Estado e garantir a segurança ao indivíduo frente ao Estado. Nessa modalidade de constitucionalismo, o Estado deve restringir-se a cuidar da ordem e assegurar que os direitos humanos não sofram prejuízo e abster-se de intervir quando a liberdade, a segurança e os direitos individuais não estejam a perigo.¹³

Como resultado desse processo ideológico ficaram afirmados os seguintes postulados e práticas históricas:

- a) Todo e qualquer Estado deve ser dotado de uma Constituição formal, de preferência escrita num texto unificado, com supremacia sobre o restante do ordenamento jurídico.
- b) Instaura-se constitucionalmente uma ordem econômica individualista e liberal, declarando-se a propriedade como direito inviolável, enunciando-se uma série de direitos correlativos, como os de circulação da propriedade.
- c) Nessa primeira etapa implanta-se uma nova ordem política, com nítido domínio da burguesia (comerciantes, industriais, banqueiros, altos funcionários, profissionais liberais), descartando-se, ao mesmo tempo, os dois primeiros estados (nobreza e clero) e anestesiando-se o quarto estado (proletariado). Isso é logrado com a instituição do voto censitário (a exigência de uma renda ou patrimônio mínimo para alguém poder ser eleitor e ser

propriedade, ao qual é atribuída a chamada “função social”. Estabelecem como meta governativa a dignidade de vida e adotam como princípio a justiça social, que deve operar como justiça protetora dos carentes e dos incapazes. O justo passa a ser apenas aquilo que respeite basicamente a dignidade humana. Para a concretização desses postulados justifica-se um papel protagônico do Estado na vida econômica e social. O Estado assume não somente uma função reguladora, mas, também, passa a ter participação direta nas atividades econômicas, via de mecanismos ora protecionistas ora intervencionistas ou, mesmo, mediante atos de direção e planejamento da economia. O Estado gendarme-individualista passa a ser o Estado de bem-estar (*welfare state*), cuja versão degenerada é o Estado-Providência.¹⁶

Avaliando-se a experiência do chamado constitucionalismo neoliberal-social, verificam-se notáveis resultados, obtidos nos países do chamado “Primeiro Mundo”, tanto no econômico como no político. A questão social que motivou sua aparição tem-se como resolvida. Todos os segmentos da sociedade puderam chegar a um padrão de vida razoável no Estado neoliberal-social, que conseguiu proporcionar a seus cidadãos uma razoável quota de liberdade e justiça, além de uma situação econômica apreciável para o quarto Estado. O mesmo não aconteceu, porém, nos países do chamado “Terceiro Mundo”. Não obstante as proclamações constitucionais que enfatizavam a relevância de várias gamas de direitos, — políticos, econômicos e sociais, — põe-se de manifesto sua divergência com a realidade. Aponta Sagüés como evidências desse descompasso o caráter utópico, gatopardista ou ocasionalmente farisaico de muitas constituições de países do Terceiro Mundo.¹⁷

O Estado Democrático de Direito

Preocupados com a questão do Estado de direito, que é uma característica da evolução do fenômeno estatal, Streck e Bolzan de Moraes identificam-no como

o Estado que, nas suas relações com os indivíduos, se submete a um regime de direito quando, então, a atividade estatal pode desenvolver-se utilizando um instrumental regulado e autorizado pela ordem jurídica, assim como, os indivíduos cidadãos têm a seu dispor mecanismos jurídicos aptos a salvaguardar-lhes de uma ação abusiva do Estado.¹⁸

Embora caracterizem como Estado de Direito tanto o Estado liberal como o Estado social, recorrendo à lição de Chevalier, de que não pode ser caracterizado unicamente pelas formas jurídicas que apresente, advertem os mesmos autores:

[...] o Estado de Direito não é [...] considerado somente como um dispositivo técnico de limitação de poder, resultante do enquadramento do processo de produção de normas jurídicas; é, também uma concepção que funda liberdades públicas, de democracia.

[...] O Estado de Direito é, também, uma concepção de fundo acerca das liberdades públicas, da democracia e do papel do Estado, o que constitui o fundamento subjacente da ordem jurídica.¹⁹

Na comparação dos perfis do Estado liberal e do Estado social de direito, verifica-se que, neste, “a questão da igualdade não obtém solução, embora sobrepuje a sua percepção puramente formal, sem base material”.²⁰ O novel Estado Democrático de Direito resultaria de um processo de simbiose, em que se conjugariam “as conquistas

e, ao mesmo tempo, da preeminência da lei que estatua essa ordem”. Assim, a supremacia da Constituição “é a supremacia de normas jurídicas que embasam o Estado e que formam o alicerce da ordem vigente”.²⁷ Advinda da noção liberal/formal/escrita da Constituição, é nessa supremacia que “se põem os fundamentos do Estado, com poderes e limites, e os do direito, com procedimentos e competências”.²⁸

A hermenêutica filosófica: de Schleimacher a Gadamer

Diante das profundas revisões que vêm sofrendo os conceitos de Estado, Democracia e Direito, para uma nova compreensão, revela-se imprescindível a Hermenêutica Filosófica.²⁹

A Hermenêutica é a filosofia ou teoria da interpretação do sentido. “As expressões humanas” - adverte Gesta Leal – “contêm componentes significativos que têm de ser conhecidos como tais pelos sujeitos sociais e transportados para os seus próprios sistemas de valores e significados”.³⁰ Seu objetivo é investigar o processo de percepção para apurar as descrições de sentido que se tornam objetivas a partir da subjetividade dos intérpretes.³¹ Como teoria da interpretação, a hermenêutica evolui em três planos sucessivos:

- a) para auxiliar na compreensão de textos ou documentos antigos em línguas mortas a fim de vertê-los em idiomas modernos e atribuir-lhes sentido;
- b) para ajudar na exegese de textos bíblicos;
- c) para guiar a jurisdição.

O salto da Hermenêutica para a modernidade dá-se a partir das ideias de Schleimacher (1768/1834). Com ele, a Hermenêutica, como filosofia da interpretação, deixa de ser apenas “um conjunto de regras de compreensão das coisas do mundo” para tornar-se

[...] uma ciência, articulada lógica e sistematicamente coerente, descrevendo as condições da compreensão, a partir da análise dos discursos e da comunicação. Ela oportuniza a constituição de um instrumento interpretativo universal/geral, cujos princípios servem de base para todos os tipos de interpretação existentes.³²

Wilhelm Dilthey (1833-1911) preconiza que devam ser separadas, como objeto do conhecimento, as ciências da natureza e as ciências do espírito. Para ele, nas ciências da natureza o método utilizado é o da *explicitação*, ao passo que o método da *compreensão* deve ser usado nas ciências do espírito. Assim elucidada Rogério Gesta Leal:

Essa compreensão toma como pressuposto fundamental que o texto/realidade a interpretar é a própria realidade e o seu encadeamento no mundo dos homens, pois, antes da coerência de um texto vem a do histórico, considerada pelo autor como um grande referencial identificador do indivíduo temporalizado e espacializado.³³

Os *significados*, para Dilthey, são constituídos a partir da interpretação dos signos objetivados nas “estruturas sociais significadas/significantes”.³⁴ No processo interpretativo são envolvidos o texto com o intérprete. Este lhe apura o sentido a partir de seus pré-juízos (do intérprete), operando a fusão das estruturas históricas textuais que passam a ser contextualizadas, transferindo-se seu sentido e referência “para o plano da existência conjuntural e histórica que nele se encontra”.³⁵

Na linha gadameriana, a hermenêutica jurídica, como desdobramento da hermenêutica filosófica, é um processo de compreensão do direito mediante o qual se recupera o sentido possível de um determinado texto sem fazer-se a sua reconstrução a partir de um significante primordial-fundante. Para isso, no entender de Streck, é preciso que os operadores do direito se libertem da *ordem de um significado* que restrinja a sua capacidade de produção de novos significados.⁴¹

Se interpretar é dar sentido, ao intérprete, embora não liberto da “pré-compreensão”, cabe superar os paradigmas normativistas para atribuir vida a textos que permanentemente reclamam novos sentidos.⁴² Isso adquire particular relevo no âmbito da aplicação das normas constitucionais, onde “um dispositivo terá ou não determinado eficácia, a partir do processo de produção de sentido que exsurgirá do processo hermenêutico, e que dependerá do jogo de forças que se travará no respectivo campo jurídico”.⁴³ “Campo jurídico”, para Streck, é “o produto das relações de forças que operam no interior da própria dogmática jurídica”. Ao identificá-lo preconiza:

Romper com este paradigma antigarantista de dogmática jurídica e/ou ultrapassar os obstáculos que impedem o resgate das promessas da modernidade, *é tarefa que se impõe aos juristas*. É dizer, em outras palavras, que há, hoje, “uma valorização das categorias jurídicas” (soberania), não só para compreender as atribuições básicas do aparato estatal, mas também para apontar no direito as saídas possíveis para superar a crise de legitimidade atinente ao Estado providência. Ou seja, como já dito, o direito não pode ser visto como mera instrumentalidade (formal). Direito positivo não deve ser confundido como positivismo jurídico e tampouco podemos colocar como sinônimos a dogmática jurídica e o dogmatismo jurídico.⁴⁴

Assim, a Constituição há de ser o instrumento conformador de toda interpretação do sistema, pois é “a materialização da ordem jurídica do contrato social”.⁴⁵ Os princípios que adota (a Constituição) não somente a governam mas também governam o regime e a ordem jurídica. São eles os pontos axiológicos de mais alto destaque e prestígio, com que fundamentar na hermenêutica dos tribunais a legitimidade dos preceitos da ordem constitucional (Bonavides, *apud* Streck). São eles que reforçam a aplicabilidade de uma constituição, representando a sua violação a ruptura dela própria. Não são meramente programáticos, como querem alguns, porque todos eles são vinculativos e têm eficácia e positividade jurídico-constitucional, vinculando o legislador e o aplicador numa espécie de “contaminação constitucional”. Para isso é que se mostram relevantes certos princípios, como o garantismo, o da interpretação conforme a Constituição, o da instrumentalidade do processo.

A interpretação constitucional não pode ser sujeita aos mesmos métodos utilizados tradicionalmente para a interpretação do direito privado. Para ela, existem critérios outros, a partir de projeções ideológicas e, mesmo, de perspectivas especiais. Aí se mostra sobremaneira significativo o papel dos juízes e tribunais. Por tratar-se da compreensão de uma ordem (sempre), o ato de interpretar se desdobra para institucionalmente ou mesmo não institucionalmente em ato hermenêutico.⁴⁶ Por isso, Streck vem a reconhecer que

a presença de um componente hermenêutico dentro do pensamento jurídico contemporâneo é portanto crescente [...]. O componente hermenêutico, ainda “ingênuo” na Escola da Exegese e mesmo posteriormente na Pandectística, torna-se latentemente “crítico” com o evolucionismo e o comparatismo, inclusive sob a influência de Jhering. A manutenção desse componente, na teoria jurídica de nossos dias, terá que ver obviamente com sua realimentação por parte de uma perspectiva histórico-axiológica: as proposições a históricas ou mesmo anti-históricas tendem a reduzir a teoria a uma *ars*

de cunho objetivista de Betti. Porém, para complementá-la, emerge a hermenêutica filosófica gadameriana a qual “trabalha com um ‘dar sentido’ (Sinnggebung), isto porque ‘em la comprensión hermeneutica entendida al modo gadameriano se pone también en juego da autocompreesión, revelándose en ella la propia dimensión del sujeto’”.⁵² Diante disso, arremata:

Interpretar é [...] hermenêutica, e hermenêutica é compreensão e através dessa compreensão se produz o sentido (Sinnggebung) [...] la presencia de las cosas “como tales” es la aparición dei sentido. La interpretación hace surgir el sentido. Cuando los entes del mundo han sido comprendidos, decimos que tienen sentido (Sinn) aunque lo comprendido no es el sentido sino la comprensibilidad de algo (Heidegger) [...] não há um sentido escondido na norma/texto que possa ser alcançado de forma essencialista; tampouco há um sentido imanente, inerente, como uma espécie de elo (fundado/fundante) que liga o significante ao significado, como um objeto que possa ser buscado através de um processo interpretativo-objetivante, pelo sujeito cognoscente. O que ocorre é que, desde sempre, o “sujeito interpretante” está inserido no mundo, em um mundo lingüísticamente constituído, de onde é impossível a emergência de um cogito desindexado da tradição. Somente compreendendo é que se pode interpretar.⁵³

Consequentemente, “fazer hermenêutica jurídica é realizar um processo de compreensão do Direito”. Isso não é feito pelos aplicadores do direito tradicionais, que se limitam a

(re)produzir decisões sem se darem conta das repercussões sociais e da própria função dele - jurista - e do (des)cumprimento do texto da Constituição. Não se dão conta do dever histórico, da consciência exposta aos efeitos da história (*Wirkungsgeschichtliches Bewusstsein*) e de sua situação hermenêutica, ou seja, não têm a compreensão prévia, a antecipação do sentido do que seja, por exemplo, a função social do Direito (e do Estado).⁵⁴⁵⁵

É mister praticar uma interpretação aberta do texto constitucional, de modo a desvelar dele o que ainda não foi desvelado para fazer com que a Constituição efetivamente constitua e aconteça. A Constituição aconteceria e constituiria, por exemplo, quando, mercê do esforço hermenêutico, a maioria da população pudesse ser dotada dos direitos sociais que ela própria enfaticamente proclama. Está a depender a “efetividade” da Constituição do abandono, no que lhe concerne e ao restante da ordem jurídica, dos métodos interpretativos tradicionais, uma vez que o uso de tais métodos tende a coisificar o direito.⁵⁶

O princípio da “interpretação conforme a Constituição”

Para alcançar-se esse estágio, em que a Constituição verdadeiramente serviria de alavanca de progresso social, é preciso fazer operar como instrumento a “interpretação conforme a Constituição”. Expressando-se sobre a operacionalidade desse princípio, acentua Celso Ribeiro Bastos que “temos, pois, por força deste princípio de interpretação conforme a Constituição, que se deve, dentro do possível, elastecer ou restringir a norma, de modo a torná-la harmônica com a Constituição”.⁵⁷

Conquanto reconheça sua utilidade para fazer adequar a legislação ordinária à ordem constitucional, adverte Bastos que a interpretação conforme a Constituição, por vezes, “desemboca em uma função criadora por parte dos órgãos aplicadores, muito além daquela tida por aceitável e até mesmo desejável”.⁵⁸ Reconhece, todavia, que,

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade da interpretação conforme a Constituição, inclusive para o controle abstrato de normas. Resulta de seu significado dogmático “a possibilidade de o Tribunal não apenas coibir a eficácia do texto legal abstratamente incompatível com a Lei Maior, mas também a aplicação desconforme a Constituição da lei que, interpretada diversamente, com ela se harmonizaria”.⁶⁵

Segundo o ministro Moreira Alves, na Representação 1.417, no tribunal, “a interpretação conforme a Constituição, quando fixada no juízo abstrato das normas, corresponde a uma pronúncia de inconstitucionalidade”.⁶⁶ Aí atua como “legislador negativo”, pois seu pronunciamento implica a revogação da norma. Todavia, segundo Gilmar Mendes,

[...] a interpretação fixada, como única admissível, pelo Tribunal Constitucional, não pode contrariar o sentido da norma inclusive decorrente de sua gênese legislativa inequívoca, porque não pode Corte dessa natureza atuar como legislador positivo, ou seja, o que cria nova norma.⁶⁷

Canotilho, preocupado com o caráter sibilino da expressão *in harmony with Constitution*, sustenta existirem pelo menos três sentidos para ela, cada um com seus desdobramentos: a) o de regra preferencial para a decisão entre vários resultados de interpretação; b) o de meio de limitar o controle judicial; c) o de instrumento hermenêutico das normas constitucionais. Do primeiro e do segundo sentidos resultaria o princípio da conservação de normas, de caráter conservante com relação do direito legal, implicando uma “contínua e positivística indiferença perante o conteúdo constitucional, a favor da “vontade” e da “confiança no legislador”. Nesse sentido, operaria como “alavanca metódica da legalização da lei fundamental”.⁶⁸

É no terceiro sentido que realmente se expressa a “interpretação conforme a Constituição”: “Para o mestre português, ‘interpretar, aplicar e concretizar conforme a Lei Fundamental é considerar as normas hierarquicamente superiores da Constituição como elemento fundamental na determinação das normas infraconstitucionais’. O princípio assim operará em sentido exato, passando a ser, em vez de um princípio de ‘legalização’ da Constituição, ‘um princípio de interpretação crítica da concretização constitucional’, legislativamente operada”.⁶⁹

No sentido preconizado por Streck, “não há nada mais imanente a uma Constituição do que a obrigação de que todos os textos normativos do sistema sejam interpretados de acordo com ela”.⁷⁰ Na mesma linha Lammêgo Bulos afirma que “a interpretação conforme a Constituição implica imposição ativa e quase criadora do controle constitucional e verdadeira autonomia das entidades que a exercitam em face dos órgãos legislativos”.⁷¹

A despeito de poder ser quase criadora a “interpretação conforme a Constituição”, essa função deve conter-se nos limites do sentido literal do preceito, não podendo à “lei claramente enunciada ser dado um sentido oposto, nem pode o objetivo do legislador ser falseado ou elidido num ponto essencial”.⁷² Essa tem sido a posição de certo modo conservadora, no Brasil, do Supremo Tribunal Federal, ao continuar a opor como limites à interpretação conforme a Constituição a literalidade do texto legal e a concepção do legislador originário.⁷³

Lênio Streck, indicando o Judiciário como teatro de luta no Estado Democrático de Direito, preconiza se dever estabelecer barreiras a todas as tentativas que representem retrocesso social ou visem ineficacizar os direitos individuais e sociais.⁷⁴ Para é preciso constitucionalizar o direito infraconstitucional mediante a consciência de um novo papel da Constituição no Estado Democrático de Direito. Para

- BULOS, Uádi Lammêgo. *Manual de interpretação constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- BASTOS, Aurélio Wander. *O ensino jurídico no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988. 1 v.
- CANOTILHO, José Joaquim. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.
- _____. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.
- DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. *Constituição e hermenêutica constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1998.
- ENGISCH, Karl. *Introducción al pensamiento jurídico*. Madrid: Guardarrama, 1967.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Trad. de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1999.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Coimbra: Arménio Amado Editor, Sucessor, 1962.
- LEAL, Rogério Gesta. *Hermenêutica e direito: considerações sobre a teoria do direito e os operadores jurídicos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1999.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967 com a emenda de 1969*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.
- RECASENS SICHES, Luís. *Tratado general de filosofía del derecho*. México: Editorial Porrúa, 1981.
- RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965. tomo I.
- SAGÜÉS, Néstor Pedro. *Elementos de derecho constitucional*. Buenos Aires: Astrea, 1991. 1 v.
- SALDANHA, Nelson. *Ordem e hermenêutica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- STRECK, Lênio Luiz; BOLZAN DE MORAES, José Luís. *Ciência política e teoria geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- ZARINI, Hélio Juan. *Derecho constitucional*. Buenos Aires: Astrea, 1999.

Notas

-
- ¹ SAGÜÉS, Nestor Pedro. *Elementos de derecho constitucional*. Buenos Aires: Astrea, 1999. p. 4.
- ² CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 58.
- ³ SAGÜÉS, idem.
- ⁴ DINIZ, Márcio Antônio de Vasconcellos. *Consumição e hermenêutica constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1998. p. 89-90.
- ⁵ CANOTILHO, op. cit., p.47-58.
- ⁶ Idem, ibidem, p. 60-61.
- ⁷ CAETANO, Marcello. *História do direito português*. Lisboa/ São Paulo: 1981, p. 206.
- ⁸ SAGÜÉS, idem, ibidem.
- ⁹ STRECK, Lênio Luiz; BOLZAN DE MORAES, José Luiz. *Ciência política e teoria geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 23.
- ¹⁰ SAGÜÉS, Néstor Pedro, op. cit., p. 4.
- ¹¹ CANOTILHO, op. cit., p. 61-62.
- ¹² SAGÜÉS, op. cit., p. 6.
- ¹³ ZARINI, Hélio Juan. *Derecho constitucional*. Buenos Aires: Astrea, 1999. p. 23.
- ¹⁴ Idem, ibidem, p. 11-12.
- ¹⁵ SAGÜÉS, op. cit., p. 15.
- ¹⁶ Idem, p. 12 et seq.

Cruz do Sul. *Revista do Direito*, n. 9/10, p. 58.

⁷⁵ *Idem*, p. 59-64.

⁷⁶ Não se pode perder de vista a explícita referência ao direito natural na Declaração de direitos da Filadélfia e na *Déclaration des droits de et l'homme et du citoyen*.